



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 12 / 06 / 19 97
C	Id.
	Rubrica

Processo : 10860.001783/95-52

Sessão : 18 de março de 1997

Acórdão : 203-02.936

Recurso : 98.878

Recorrente : AUTOLATINA BRASIL S.A. (VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A)

Recorrida : DRJ em Campinas - SP

IPI - VENDA À ORDEM OU PARA ENTREGA FUTURA. ADIANTAMENTOS - LANÇAMENTO DO TRIBUTO - Não tendo sido comprovado de forma inequívoca a venda à ordem ou para entrega futura, por falta de elementos de fato que comprovem, especificamente, os produtos alegadamente negociados, não há que se concluir ter havido, em adiantamentos efetuados, a cobrança antecipada de IPI, que justifique a aplicação do artigo 236, inciso VII do RIPI/82. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: AUTOLATINA BRASIL S.A. (VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A).

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Esteve presente o advogado da recorrente Dr. Oscar Sant'Anna de Freitas e Castro.

Sala das Sessões, em 18 de março de 1997


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Daniel Corrêa Homem de Carvalho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Mauro Wasilewski, Sebastião Borges Taquary, Ricardo Leite Rodrigues e Renato Scalco Isquierdo.

eaal/CF/GB



Processo : 10860.001783/95-52

Acórdão : 203-02.936

Recurso : 98.878

Recorrente : AUTOLATINA BRASIL S.A. (VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A)

RELATÓRIO

Contra AUTOLATINA BRASIL S.A. foi lavrado o Auto de Infração de fls. 05/06, para exigência de 1.501.447,94 UFIR por ter o estabelecimento industrial postergado o pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI relativo ao mês de dezembro/90, infringindo, assim, o artigo 107, inciso II, c/c os artigos 82, 112, inciso IV e 59, todos do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados-RIPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82.

Por via de consequência, ocorreu também a postergação da Contribuição para o FINSOCIAL, modalidade faturamento, conforme Auto de Infração de fls. 09/10.

Em impugnação tempestivamente apresentada (fls. 118/135), a autuada desenvolve sua argumentação, procurando demonstrar a improcedência da autuação, com base na inaplicabilidade da norma contida no artigo 236, inciso VII, do RIPI/82. A interessada defende-se baseando-se no entendimento que permite à contribuinte a adoção de hipótese relativa ao cumprimento de obrigação tributária acessória. Traz à colação excertos de pareceres normativos que convalidam o procedimento pela empresa adotado. Tece considerações sobre o fato gerador do IPI, transcrevendo trecho da lição de RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA. A impugnante discorre sobre o princípio da legalidade, questionando a metodologia de cálculo da exigência tributária. Salienta-se, ainda, que a questão meritória tem sido reiteradamente julgada pelo Segundo Conselho de Contribuintes em favor da autuada, conforme se verifica através dos Acórdãos de nºs: 201-69.477; 201-69.574; 201-69.575; 201-69.576; 201-69.647 e 201-69.648.

Tendo em vista as diversas questões apontadas, a impugnante finaliza a sua defesa requerendo a realização de prova pericial.

A peça impugnatória que protesta contra a Contribuição para o FINSOCIAL às fls. 200 a 207 invoca a decorrência, reiterando, em todos os seus termos, as razões de fato e de direito que embasaram a impugnação do Auto de Infração - IPI.

Na decisão prolatada em primeira instância administrativa, o Delegado da Receita Federal de Julgamento em Campinas-SP indeferiu a perícia requerida pela impugnante, por ser prescindível na hipótese, conforme exposto às fls. 276/279, e, no mérito, julgou procedente a



Processo : 10860.001783/95-52

Acórdão : 203-02.936

ação fiscal, baseando-se na explanação constante da aludida Decisão de fls. 280/288, cuja ementa se transcreve:

"IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIA OU PERÍCIA

- Impõe-se o indeferimento do pedido de diligência ou perícia, quando comprovada a absoluta prescindibilidade de sua realização.

CONSÓRCIOS - CONTRATOS DE ADESÃO - ALEGAÇÃO ACERCA DO RECEBIMENTO DE VALORES COM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO TRIBUTANTE FEDERAL - A fiscalização dos aspectos tributários, sua natureza e respectiva origem dos valores envolvidos em transações efetuadas a qualquer título, caracteriza procedimento intransferível e privativo da Secretaria da Receita Federal.

FATURAMENTO ANTECIPADO - INEXISTÊNCIA DE MODALIDADE DE OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR DO IMPOSTO - DEFINIÇÃO DOS EFEITOS TRIBUTÁRIOS - INTELIGÊNCIA DAS NORMAS LEGAIS QUE CUIDAM DA APLICAÇÃO D INSTITUTO - Devidamente comprovado os fatos narrados na ação fiscal, sequer contestados pela impugnante, é de se manter, *in totum*, o crédito tributário regularmente constituído.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA - inaplicabilidade, tendo em vista a lavratura regular dos respectivos Autos de Infração.

IMPUTAÇÃO PROPORCIONAL DE PAGAMENTOS - É a sistemática de cálculo adotada, objetivando convalidar recolhimentos eventualmente efetuados em valores a menor, insuficientes, portanto, para extinguir o montante da dívida.

CÁLCULO DAS DEMAIS RUBRICAS QUE INTEGRAM O MONTANTE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (MULTAS- APLICÁVEIS- NO CASO DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO, ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA). **INCIDÊNCIA DA TRD** - Nos lançamentos de ofício, a imposição de multa(s), atualização monetária e juros de mora é decorrência da lei, sendo legítima a incidência da TRD, conforme entendimento consubstanciado nos Acórdãos nºs 104-10.763, 104-10.764 e 104-11.692, todos da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

FINSOCIAL FATURAMENTO



Processo : 10860.001783/95-52
Acórdão : 203-02.936

"PROCESSO DECORRENTE"- "LANÇAMENTO REFLEXO" - O decidido no "processo matriz" aplica-se ao "decorrente", tendo em vista a íntima relação de causa e efeito existente entre as matérias litigiosas.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

Inconformada, a interessada interpôs o tempestivo Recurso de fls. 290/314 no qual, preliminarmente, se insurge contra o indeferimento do pedido de prova pericial que demonstraria os critérios utilizados para a apuração do imposto, correção monetária e juros de mora, bem como comprovaria não ter havido violação à legislação do IPI. Procedendo, desta forma, a decisão recorrida violou o artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal/88 que assegura aos litigantes e aos acusados em geral os princípios do contraditório e da ampla defesa, com os meios e recursos a eles inerentes. No mérito, reporta-se aos mesmos fatos e argumento de defesa constantes da peça impugnatória.

Em atendimento à Portaria nº 260/95, foram os autos conclusos à Procuradoria da Fazenda Nacional que, às fls. 385/389, opina pela manutenção da decisão recorrida, tendo em vista as contra-razões a seguir resumidas:

a) preliminarmente, a matéria de direito violada está consubstanciada nas normas ínsita no art. 236, inciso VII, c/c o art. 239 do RIPI/82 e a matéria de fato, ensejadora da autuação em tela, decorreu da prática, já usual, da contribuinte, de recebimento de valores relativos a vendas futuras aos consórcios que lhe são clientes, para garantia de preços, o que, por si só, caracteriza a venda desses veículos, sem o recolhimento do imposto devido sobre tais valores;

b) o pedido de realização de perícia para apuração de situação já fartamente constatada pela autoridade fiscal justifica a negativa de tal pedido, que teria o condão protelatório, apenas;

c) quanto ao questionamento da requerente quanto à forma como a autoridade fiscal procedeu aos cálculos para apuração dos valores envolvidos e do imposto não recolhido, tal prática é a melhor técnica recomendada na espécie e não sugeriu a interessada nenhuma outra que melhor pudesse produzir os números necessários à autuação da fiscalização;

d) no mérito, quanto ao fato questionado pela recorrente de que adiantamentos para futura entrega de veículos de sua fabricação constituíram, ou não, vendas a clientes e, por conseguinte, ensejadoras de apuração e recolhimento do imposto correspondente, recorre-se ao art. 191 do Código Comercial como norma constritora do contrato de compra e venda. A forma



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10860.001783/95-52

Acórdão : 203-02.936

de negociação dos veículos com seus clientes, com pagamento da forma que melhor convém às partes não interfere na mecânica do imposto em causa. "Há produto industrializado? Há vendas? Logo, há imposto. O resto é filosofar no reino da sonegação. "

Finaliza aplicando as contra-razões do principal, por via de consequência, aos acessórios daquele decorrentes.

É o relatório.



Processo : 10860.001783/95-52
Acórdão : 203-02.936

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO

Preliminarmente.

Alega a recorrente, em preliminar, a nulidade do julgamento, em face do cerceamento do direito de defesa, visto lhe ter sido negada a possibilidade de realização de prova pericial. Entendeu ter havido desrespeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Certamente, não foi quebrado, neste processo, o princípio da ampla defesa, visto ter a empresa exercido suas prerrogativas sem qualquer restrição indevida.

Relativamente ao cerceamento do direito de defesa, em face do indeferimento da prova pericial, entendo, na esteira do Acórdão nº 201-070.153, da lavra do Conselheiro Jorge Freire, que também inexistiu. Reza a referida decisão:

“I - PRELIMINARMENTE

Argúi a recorrente que a matéria em debate encerra questão de fato que só poderia ser deslindável por prova pericial, razão pela qual requereu perícia, com o fito de ver elucidado os critérios para a apuração do imposto, correção monetária e juros de mora.

Continua seu raciocínio alegando que o julgador *a quo* não poderia denegar a feitura de prova pericial, entendendo que sem resolver a questão de fato não poderia ser sentenciado o mérito da questão de direito. Entende que foi ferido o princípio do contraditório e da ampla defesa e pede, pela afronta à Carta Suprema e ao art. 59, II do Decreto 70.235/72, que a decisão *a quo* seja declarada nula.

Discordo sobremaneira do entendimento da recorrente. A um, porque de forma alguma o princípio do contraditório ou da ampla defesa foi afrontado. O procedimento administrativo, moldado nos cânones constitucionais, assegura aos litigantes várias instâncias para que as decisões administrativas sejam revistas. Tanto é assim que a questão da denegação ou não do pedido de perícia foi devolvido a este Colegiado, não sendo preterido seu direito a ampla defesa.



Processo : 10860.001783/95-52

Acórdão : 203-02.936

A dois, porque a autoridade de primeira instância é totalmente independente para prolatar sua decisão, a qual, no entanto, poderá ser revista por órgão hierarquicamente superior, na hipótese o Conselho de Contribuintes. Inclusive, este Órgão não decidindo de forma unânime e de acordo com seu regimento interno, há possibilidade que uma última instância administrativa reveja a matéria, qual seja a Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Note-se, inclusive, que tais recursos administrativos têm o condão de afastar o *periculum in mora*, uma vez que a exigibilidade do crédito tributário, consoante art. 151, III, do CTN, fica suspensa, não permitindo que o mesmo seja executado.

Assim, entendo que no caso sob comento, não está a autoridade *a quo* obrigada a concordar com o pedido de perícia. O que ela não pode fazer, isto sim, é deixar de embasar a denegação de tal pedido, sob pena de nulidade do ato por afronta ao nosso Estatuto Político. Mas isto não ocorreu. Contudo, a autoridade *ad quem* pode entender que os argumentos esposados pela autoridade *a quo* não coadunam com seu entendimento e devolver o processo à instância de origem para que a mesma seja feita. Ou, ao revés, denegá-lo com os mesmos e/ou outros argumentos, porém sempre embasando sua decisão.

De outra banda, quando a recorrente assevera *ipsis literis* que a denegação da prova pericial não poderia deixar de ser atendido pela decisão recorrida, por se tratar de diligência indispensável ao justo e correto deslinde da controversia(sic), pois sem resolver a matéria de fato, não poderia ser sentenciado o mérito da questão de direito, incorre ela em raciocínio ilógico e incoerente com o restante de suas ponderações.

Isto porque, ao que se depreende de seus argumentos, não haveria mínimas condições deste Colegiado manifestar-se sobre o mérito sem a requerida perícia. O que, sabe-se, é despiciendo, até porque muitos julgados em matéria idêntica já foram objeto de decisão por esta Câmara deste Segundo Conselho de Contribuintes denegando o pedido de perícia e atacando o mérito, como, aliás, é reiterado nas razões recursais da apelante.

A propósito da matéria, cabe aqui transcrever os ensinamentos de Aurélio Pitanga Seixas Filho, que a certa altura de seu excelente livro¹ assevera:

¹ PITANGA SEIXAS FILHO, Aurélio. "Princípios Fundamentais do Direito Administrativo Tributário - A Função Fiscal.", Rio de Janeiro, 1a. ed., Forense, 1995, p. 90/91



Processo : 10860.001783/95-52
Acórdão : 203-02.936

“A autoridade administrativa revisora, como tem a mesma competência da que “autuou”, poderá ter a percepção dos fatos, diretamente, se for possível tempestivamente, oportuno ou conveniente, ou indiretamente, através do relatório da autuação, dos documentos que lhe foram anexados, das razões do recurso e respectivas provas.

Nesta ordem de idéias, o funcionário que lavra o auto de infração serve de perito para a autoridade revisora, que (esta sim, e não a preparadora), avaliando as peças representativas do fato representado. isto é, o testemunho e documentos anexados, de um lado, e o recurso e respectivas provas, decidirá pela necessidade de novas investigações para “apreender” melhor os fatos em discussão.

A autoridade revisora já tem uma prova pericial formalizada no auto de infração, cabendo ao contribuinte a competência técnica e artística para convencê-la da inconsistência ou da inveracidade dessa prova pericial, se isto não for de uma “evidência a toda prova”, para o fim de ser designada uma outra autoridade, como perito, se já se considerar devidamente informada dos fatos em discussão e preparada para emitir sua decisão.” (sublinhamos)

Entendo, pois, que a pericia na hipótese vertente é descabível, uma vez que será prejudicada pelo exame do mérito, a seguir abordado, mas ratifico minha posição que o não deferimento de perícia pela autoridade monocrática, desde que bem fundamentada, de forma alguma ofende ao devido processo legal, mormente seus desdobramentos na ampla defesa e no contraditório, como coloca a apelante, a meu ver, de forma despropositada. O Decreto 70.235/72 e suas alterações posteriores, que regulamenta o Processo Administrativo Fiscal, é claro a respeito, conforme constata-se da leitura combinada de seus artigos 18 e 28.”

No mérito.

O processo cinge-se à questão de definir-se quanto à ocorrência ou não de cobrança antecipada do imposto, de modo a fazer incidir a norma do artigo 236, inciso VII, do RIPI/82.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10860.001783/95-52

Acórdão : 203-02.936

Tendo esta matéria sido objeto de reiterados pronunciamentos por parte deste Conselho, cuja posição nos parece infensa a dúvidas, adoto como razões de decidir as explanadas no Acórdão nº 201-70.153, lido em Sessão, que passa a fazer parte componente do presente voto.

Por todo o exposto e à luz da farta jurisprudência deste Conselho, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 18 de março de 1997

DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO